

reforçada com 250.000\$ a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 164.º, por transferência da dotação da alínea b), n.º 1), dos mesmos número e artigo.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 35:112

Atendendo à proposta do governador da colónia de Macau no sentido de ampliar as disposições do decreto n.º 35:029;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, n.º 1.º, do decreto n.º 35 029, de 16 de Outubro findo, os aposentados, reformados ou desligados do serviço aguardando aposentação residentes na colónia de Macau, com pensões pagas pelos orçamentos coloniais, bem como todos os servidores do Estado que não tenham direito à licença graciosa especial.

Art. 2.º Os servidores do Estado abrangidos pelo n.º 2.º do artigo 1.º do citado decreto que não desejem gozar a licença graciosa especial podem optar pelo subsídio único previsto no n.º 1.º do mesmo artigo, desde que o requeiram dentro dos quinze dias posteriores à publicação deste decreto no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º A licença graciosa especial deverá ser requerida até 31 de Dezembro de 1945, observando-se na sua concessão as disposições do § 6.º do artigo 168.º da Reforma Administrativa Ultramarina e dispensando-se a condição 5.ª do artigo 6.º do decreto n.º 32:657, de 6 de Fevereiro de 1943.

Art. 4.º Os adiantamentos concedidos ao abrigo do § único do artigo 1.º do decreto n.º 35:029 deverão ser

descontados no vencimento da licença, quando os funcionários regressem definitivamente à metrópole ou a outra colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 10.976\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado à liquidação de despesas, respeitantes às obras de abastecimento de águas e saneamento da cidade de Bissau, relativas ao ano económico de 1944.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Portaria n.º 11:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 100.000\$, com contrapartida nas disponibilidades dos saldos positivos dos exercícios anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 235.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.